

# ***Prefeitura do Município de São João do Ivaí***

CNPJ nº 75.741.355 /0001-30

Estado do Paraná

## **PROJETO DE LEI Nº 008/2025**

**DATA: 21/01/2025**

**SÚMULA:** Institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – **PROMUREFIS/SJI** no Município de São João do Ivaí, Estado do Paraná, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, ESTADO DO PARANÁ, APROVARÁ E EU, FÁBIO HIDEK MIURA, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONAREI A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – PROMUREFIS/SJI, destinado a promover a regularização de créditos do Município de São João do Ivaí, decorrentes de débitos de Contribuintes e de pessoas físicas ou jurídicas, em razão de fatos geradores ocorridos até a data de **31/12/2024**, relativos aos créditos tributários decorrentes:

*I- IPTU;*

*II- Contribuições de Melhoria;*

*III- Taxas de Poder de Polícia;*

*IV- Multas incidentes sobre IPTU e Contribuição de Melhoria;*

*V- ITBI;*

*VI- ISSQN.*

**Art. 2º** - Os tributos ou créditos municipais constante no artigo anterior deverão estar constituídos, o que se dará por meio do lançamento, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou em processo de ajuizamento, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

# ***Prefeitura do Município de São João do Ivaí***

CNPJ nº 75.741.355 /0001-30

Estado do Paraná

**Parágrafo Primeiro** – Os processos administrativos e os judiciais somente serão contemplados pela Recuperação Fiscal – REFIS, àqueles que tratarem dos tributos municipais abrangidos no art. 1º desta Lei.

**Parágrafo Segundo** – O PROMUREFIS/SJI será administrado pelo Setor de Tributação do Município, ouvida a Procuradoria Jurídica e supervisionado pelo Controle Interno – Unidade de Controle Interno (UCI), sempre que necessário no regular desenvolvimento e validade do Programa de Recuperação Fiscal – “PROMUREFIS/SJI”.

**Art. 3º** - O ingresso no PROMUREFIS/SJI dar-se-á por opção do Contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais e/ou multas incluídas no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

**Parágrafo Primeiro** - A opção por iniciativa do Contribuinte poderá ser formalizada até o dia 31/12/2025, e somente serão contempladas aquelas previstas no art. 1º desta Lei.

**Parágrafo Segundo** - Os Contribuintes que já foram beneficiados por outros Programas de Recuperação Fiscal e encontram-se inadimplentes, só poderão ser inclusos neste, caso haja quitação total dos débitos anteriormente pactuados em qualquer outro REFIS na esfera municipal.

**Art. 4º** - Os débitos relativos aos tributos poderão ser pagos em até 11 (onze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, devendo estar quitadas até 31/12/2025.

**Parágrafo Único** - Aos valores em atraso neste parcelamento serão atualizados segundo o índice estabelecido para o IGP-M.

**Art. 5º** - A consolidação dos débitos obedecerá aos seguintes critérios descritos neste artigo:

# ***Prefeitura do Município de São João do Ivaí***

CNPJ nº 75.741.355 /0001-30

Estado do Paraná

**I-** as multas referentes aos débitos tributários ou não já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em 100% (cem por cento), para pagamento à vista, com vencimento impreterível até a data de 31/12/2025;

**II-** as multas referentes aos débitos tributários ou não já lançados e os juros de mora incidentes até a data de opção serão reduzidos em 90% (noventa por cento), para pagamento parcelado.

**Art. 6º** - A opção pelo PROMUREFIS/SJI sujeita o Contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários ou não nele incluídos.

**Parágrafo Único** - A opção pelo PROMUREFIS/SJI sujeita, ainda, o Contribuinte ao seguinte:

**I** - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

**II** - ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a vigência desta Lei.

**Art. 7º** - A opção dar-se-á mediante requerimento do Contribuinte na Secretaria Municipal da Fazenda, aqui delegado ao Setor de Tributação, em modelo próprio e autônomo.

**Parágrafo Único** - No requerimento singular e autônomo, por vontade própria do Contribuinte, deverá constar a forma de adesão ao PROMUREFIS/SJI com o número de parcelas, observando o máximo estipulado no art. 4º desta Lei.

**Art. 8º** - O Contribuinte será excluído do PROMUREFIS/SJI, mediante ato do Secretário Municipal da Fazenda, podendo, no entanto, ser delegado ao Diretor do Setor de Tributação, assegurada à ampla defesa, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

# ***Prefeitura do Município de São João do Ivaí***

CNPJ nº 75.741.355 /0001-30

Estado do Paraná

**I-** inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

**II-** constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo PROMUREFIS/SJI e não incluído na confissão a que se refere o artigo 5º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que tornou definitivo;

**III-** falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

**IV-** prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou subtrair receita do contribuinte optante.

**§ 1º** - A exclusão do Contribuinte do PROMUREFIS/SJI acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

**§ 2º** - A exclusão será procedida de notificação prévia do Contribuinte para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que posteriormente, o Diretor do Setor de Tributação consultará à Procuradoria Jurídica e o Controle Interno, a qual emitirá, em 10 (dez) dias, Parecer quanto à oportunidade e conveniência do ato de exclusão.

**Art. 9º** - A inclusão no PROMUREFIS/SJI fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo Contribuinte, bem como assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo em questão.

**Parágrafo Único** – Na desistência de ação judicial, deverá o Contribuinte suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os

# ***Prefeitura do Município de São João do Ivaí***

CNPJ nº 75.741.355 /0001-30

Estado do Paraná

honorários advocatícios arbitrados e/ou fixados na causa, que serão pagos integralmente, juntamente com o pagamento da primeira parcela como consta no artigo 4º desta Lei.

**Art. 10º** - As obrigações dos Contribuintes decorrentes da opção pelo PROMUREFIS/SJI, não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos para efeito de licitações públicas no âmbito municipal.

**Art. 11º** - O Contribuinte deverá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos oriundos de despesas correntes e de investimento que possua contra o Município, permanecendo no PROMUREFIS/SJI o saldo do débito que eventualmente remanescer.

**§ 1º** - Valores líquidos a que, eventualmente, os Contribuintes possam ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda relacionados com os créditos no “caput” não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

**§ 2º** - O Contribuinte que pretende utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará no requerimento de opção, além da declaração do valor dos débitos a parcelar, a declaração do valor de seu crédito líquido a origem respectiva.

**§ 3º** - O Contribuinte que vier a optar por eventual compensação, esta, será tratada pela Procuradoria Jurídica e pela Unidade de Controle Interno – UCI.

**§ 4º** - Salvo as hipóteses de erro, fraude ou simulação, a compensação será considerada tacitamente homologada se a Fazenda Municipal não a impugnar no prazo de 30 (trinta) dias do protocolo da opção, devendo necessariamente a Fazenda Municipal se manifestar.

**Art. 12º** - O Município de São João do Ivaí após o término da data prevista no parágrafo primeiro do art. 3º providenciará a execução fiscal, por meio da extração da devida CDA, promovendo assim o devido processo legal com fulcro na Lei de Execução Fiscal, por meio judicial, dos

***Prefeitura do Município de São João do Ivaí***

CNPJ nº 75.741.355 /0001-30

Estado do Paraná

inadimplentes que não fizerem opção pelo referido Programa (PROMUREFIS/SJI) que contém a Lei.

**Art. 13º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de São João do Ivaí - PR, Gabinete do Prefeito, aos vinte e um dias do mês de janeiro de 2025.

**FABIO HIDEK**

**MIURA:03514785902**

Assinado de forma digital por

FABIO HIDEK MIURA:03514785902

Dados: 2025.01.22 14:46:47 -03'00'

***Fábio Hidek Miura***

**Prefeito Municipal**

# ***Prefeitura do Município de São João do Ivaí***

CNPJ nº 75.741.355 /0001-30

Estado do Paraná

## **MENSAGEM Nº 008/2025**

São João do Ivaí, 21 de janeiro de 2025.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores.

O Projeto de Lei nº 008/2025, que encaminho a essa Casa Legislativa, tem por foco a criação de mecanismo legal para a recuperação fiscal de créditos que o Município tem a receber de Contribuintes, quer pessoa física ou jurídica, inscritos em dívida ativa ou não até a data de 31 de dezembro de 2024.

Tal situação de recuperação fiscal tem por objetivo o saneamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa do Município até a data de 31/12/2024.

Ademais, se lança o programa 'PROMUREFIS/SJI' como forma e meio de se buscar o equilíbrio de arrecadação dos tributos municipais que estão inscritos em dívida ativa até o fim do exercício fiscal do ano de 2025.

Portanto, a questão se reveste na busca incansável de se recuperar, no máximo, os tributos municipais elencados no artigo 1º deste Projeto de Lei.

Por outro ângulo, o saneamento fiscal se impõe como forma de regularizar a questão financeira do erário, bem como por força do Diploma Legal.

***Prefeitura do Município de São João do Ivaí***

CNPJ nº 75.741.355 /0001-30

Estado do Paraná

Igualmente, temos que o aludido Projeto de Lei atende todas as exigências legais cabíveis ao caso ora apresentado.

Outrossim, informamos que as adequações sistemáticas visando o parcelamento de tributos estão voltadas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Face ao exposto, submeto em caráter de **urgência (regime de extraordinária)** o Projeto de Lei nº 008/2025, para análise, assim, espero e confio que esta proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Egrégia Câmara Municipal, ao mesmo tempo em que reitero a Vossa Excelência, aos integrantes da Mesa Diretiva, aos integrantes das Comissões Legislativas, e aos demais Edis os meus protestos de admiração e apreço fraterno.

**FABIO HIDEK**

**MIURA:03514785902**

Assinado de forma digital por

FABIO HIDEK MIURA:03514785902

Dados: 2025.01.22 14:47:02 -03'00'

**Fábio Hidek Miura**

**Prefeito Municipal**

**Ilmo. Senhor**

**José Lima Lomba**

**MD. Presidente da Câmara Municipal**

**São João do Ivaí - Paraná.**